

O DIREITO AMBIENTAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO NATURAL E CIENTÍFICO NO BRASIL COM ÊNFASE NO PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO

THE ENVIRONMENTAL PROTECTION LAW OF THE NATURAL AND
SCIENTIFIC HERITAGE IN BRAZIL WITH EMPHASIS ON
PALEONTOLOGICAL HERITAGE

LA LEY DE BASES DEL MEDIO AMBIENTE PARA LA PROTECCIÓN DEL
PATRIMONIO NATURAL Y CIENTÍFICO EN BRASIL, CON ÉNFASIS EN LA
PALEONTOLOGÍA

Gabrielli Teresa Gadens Marcon

Professora da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS), graduada em Ciências Biológicas pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; mestre em Geociências e doutora em Ciências com ênfase em Paleontologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); gabigadens@yahoo.com.br

Sonia de Oliveira

Professora orientadora de TCC no Centro Universitário UNINTER e advogada; Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental na PUC-PR; e-mail: sonia.olvr@gmail.com

Débora Cristina Venerai

Advogada, Doutoranda, coordenadora do curso de Pós-graduação em Direito EaD Centro Universitário Internacional Uninter. debora.v@grupouninter.com.br

RESUMO

O presente trabalho objetiva dissertar sobre as leis brasileiras que versam sobre o patrimônio paleontológico. Argumenta-se em favor da sua preservação como “patrimônio ambiental e científico da humanidade” e dos jazigos fossilíferos como “sítios naturais raros e singulares”, elencados à categoria de “monumentos naturais” de unidades de conservação. Tal é o motivo pelo qual o direito ambiental configura-se como o ramo do Direito que melhor se aplica a este tipo de demanda jurídica. Atualmente, a proteção do patrimônio paleontológico aparece diluída em uma série de dispositivos legais que vinculam os bens fossilíferos tanto a órgãos de proteção do meio-ambiente como de proteção ao patrimônio histórico. Contudo, são ainda precários ou ausentes os mecanismos de aplicação de tais dispositivos, especialmente no que se refere à regulamentação de penas específicas para crimes de extração, transporte e armazenamento ilegal, danificação ou destruição de sítios e espécimes paleontológicos, comércio e receptação, custódia não autorizada e desvio de fósseis para o exterior. Em vista disso, faz-se urgente a aprovação de um dispositivo legal que trate com exclusividade da proteção do patrimônio paleontológico brasileiro e que normatize tais mecanismos.

Palavras-chave: Fóssil. Sítio fossilífero. Monumento natural.

ABSTRACT

The present work aims at reflecting on the Brazilian laws which deal with the paleontological heritage. It is argued in favor of its preservation as "environmental and scientific heritage of humanity" and of the fossiliferous deposits as "rare and natural sites" listed to the status of "natural monuments" of the protected areas. This is the reason for which the environmental law is the branch of the Law that best applies to this type of legal demand. Currently, the protection of the paleontological heritage appears diluted in a series of legal devices that bind the fossil goods with the environment protection organs and the historic heritage protection organs. However, the enforcement mechanisms of such devices are still precarious or absent, especially with regard to the regulation of specific penalties for extraction, transportation and illegal storage, damage to or destruction of sites and paleontological specimens, trade and receiving crimes, not-authorized custody and deviation of fossils to other countries. In view of this, it is urgent the approval of a legal instrument that deals exclusively with the protection of the Brazilian paleontological heritage and regulates such mechanisms.

Key words: Fossil. Fossil site. Natural monument.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo tratar sobre las leyes brasileñas que se ocupan del patrimonio paleontológico. Se argumenta a favor de su preservación como "patrimonio ambiental y científico de la humanidad" y de los depósitos fosilíferos como "sitios naturales excepcionales y singulares", catalogadas en la categoría de monumentos naturales de unidades de conservación. Esta es la razón por la cual la ley de bases del medio ambiente se configura como la rama del derecho que mejor se aplica a este tipo de demanda legal. Actualmente, la protección del patrimonio paleontológico aparece diluida en una serie de dispositivos legales que vinculan los bienes fosilíferos tanto a los órganos de protección al medio ambiente como de protección al patrimonio histórico. Sin embargo, son todavía precarios o ausentes los mecanismos de aplicación de tales dispositivos, especialmente en lo que respecta a la regulación de penas específicas para los delitos de extracción, transporte y almacenamiento ilegal, daños o destrucción de sitios y especímenes paleontológicos, comercio y receptación, custodia no autorizada y desvío de fósiles para el exterior. En vista de ello, es urgente que la aprobación de un dispositivo legal que trate con exclusividad de la protección del patrimonio paleontológico brasileño y que regule estos mecanismos.

Palabras-clave: Fósil. Sítio fosilífero. Monumento natural.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho considera a legislação de proteção ao patrimônio natural e científico, com ênfase no patrimônio fossilífero (ou paleontológico), como uma das inovações do Direito Ambiental, haja vista que se trata de um tema ainda incomum na rotina de muitos juristas, e cujo ordenamento jurídico caracteriza-se pela mescla de normas de caráter ambiental e cultural. Embora os depósitos fossilíferos constituam patrimônio cultural e natural do país (de acordo com o Projeto de Lei n. 57/2005) e existam leis que abordem, quase sempre indiretamente,

sobre a sua proteção, o ordenamento jurídico brasileiro é ainda carente da homologação de uma lei que trate especificamente da sua proteção.

Pode-se dizer que a legislação brasileira que trata da proteção ao patrimônio fossilífero não é recente, mas seus efeitos, sim. Um controle mais efetivo da remessa de fósseis para o exterior só foi possível devido ao esforço de pesquisadores que, nas últimas décadas, vem procurando denunciar a espoliação do patrimônio científico nacional e incentivar a promulgação de leis que zelem, especificamente, pela proteção do patrimônio fossilífero. O tráfico de fósseis no país inspirou, inclusive, o enredo de uma novela, a qual foi recentemente exibida em rede nacional por um canal aberto de televisão¹, o que demonstra que a questão não está restrita ao mundo acadêmico apenas, mas interessa e preocupa a todos os cidadãos.

O presente trabalho objetiva dissertar sobre as leis brasileiras que versam, tanto em nível federal como estadual, de forma direta ou indireta, sobre o patrimônio fossilífero, argumentando quanto à importância da aprovação de um projeto de lei, que tramita há mais de uma década no Congresso Nacional, o qual trata especificamente sobre o patrimônio fossilífero brasileiro e define os mecanismos para a sua proteção. Inicialmente, são definidos alguns termos de caráter técnico e que serão utilizados ao longo do texto, além de considerações sobre esse Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional, sendo apontadas justificativas a sua homologação. No decorrer do texto as normas jurídicas são comentadas em ordem de importância (começando pelas Constituições Federais) e cronológica de sua homologação (demais leis infraconstitucionais), sendo que, ao final do texto, estas são brevemente comparadas às normas jurídicas da Argentina e do Uruguai que versam sobre o mesmo tema. Algumas leis estaduais atualmente em vigor e que tratam da proteção do patrimônio paleontológico em seus respectivos estados são também abordadas.

A proteção do Patrimônio Paleontológico aparece diluída em uma série de normas jurídicas, sendo parte delas de caráter estritamente ambiental. Isso se

¹ A novela em questão era “Morde e Assopra”, exibida em 2011 pela Rede Globo de Televisão.

justifica pelo fato de os sítios fossilíferos serem considerados “monumentos naturais” e sua administração estar vinculada tanto a órgãos de proteção ao meio-ambiente, como de proteção ao patrimônio histórico nacional.

O PATRIMÔNIO FOSSILÍFERO, SUA RELAÇÃO COM O DIREITO AMBIENTAL E ALGUMAS DEFINIÇÕES CONCEITUAIS IMPORTANTES

O ordenamento jurídico brasileiro conta, atualmente, com alguns dispositivos legais que, direta ou indiretamente, permitem regulamentar a proteção do patrimônio paleontológico. Contudo, são ainda precários ou ausentes os mecanismos de aplicação de tais dispositivos, especialmente no que se refere à regulamentação de penas específicas para crimes de extração, transporte e armazenamento ilegal, danificação ou destruição de sítios e espécimes paleontológicos, comércio e receptação, custódia não autorizada (na forma de coleções particulares) e desvio de fósseis para o exterior. Assim sendo, faz-se imprescindível o estabelecimento de normas legais que versem exclusivamente sobre a proteção do patrimônio paleontológico como sendo patrimônio natural e científico da Nação (além do valor cultural que lhe é dado), da mesma forma que os sítios fossilíferos devem passar a ser formalmente considerados “sítios naturais raros e singulares” e elencados à categoria de “monumentos naturais” de unidades de conservação, motivo pelo qual o Direito Ambiental é o ramo do Direito que melhor se aplica neste tipo de demanda jurídica.

Primeiramente, são definidos alguns termos que serão mencionados ao longo do presente trabalho, motivo pelo qual são citadas as definições a seguir, tal como elas são mencionadas no Artigo 2º do Projeto de Lei nº 57/2006 (BRASIL, 2006).

O DIREITO AMBIENTAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO NATURAL E CIENTÍFICO NO BRASIL COM ÊNFASE NO PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - Fóssil: qualquer registro de vida pré-histórica preservado em rocha, inclusive partes de organismos, suas atividades fisiológicas, tais como ovos e coprólitos, bem como pegadas e pistas;

II - depósito fossilífero: qualquer ocorrência de fóssil, conhecida ou não;

III - sítio fossilífero: local de ocorrência de depósito fossilífero;

IV - patrimônio fossilífero (ou paleontológico): o conjunto de depósitos fossilíferos existentes no País;

V - Monumento Natural: unidade territorial de conservação ambiental e cultural, que tem por objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica (BRASIL, 2006).

Além destes, cabe um breve comentário sobre o que diferencia a arqueologia da paleontologia. A arqueologia é a ciência que estuda as culturas e sociedades humanas antigas através da análise dos seus vestígios materiais ou artefatos, enquanto a paleontologia é a ciência que estuda os fósseis, os quais, por sua vez, são o registro de espécies que existiram em um determinado intervalo de tempo na história da Terra. Logo, sítios arqueológicos e paleontológicos não são a mesma coisa, embora comumente confundidos. O termo “arqueológico” aparece com maior frequência no ordenamento jurídico, ficando o termo “paleontológico” subentendido como sinônimo ou assemelhado do primeiro. Do mesmo modo os termos “histórico” e pré-histórico” também costumam ser usados para fazer referência ao patrimônio fossilífero. Contudo, a história, como ciência, estuda o desenvolvimento da humanidade após o aparecimento da escrita, enquanto a pré-história abrange o período anterior à história, relacionado com o surgimento e desenvolvimento da humanidade antes da escrita. Enquanto a arqueologia, a história e a pré-história abrangem períodos de alguns milhares de anos desde o surgimento da linhagem humana, a paleontologia abrange períodos de bilhões de anos desde a origem da vida no planeta. O termo “cultural” é também frequentemente empregado para se referir ao patrimônio fossilífero, embora a cultura propriamente dita tenha sua origem no ser humano, não abrangendo todos os demais seres que são objeto de estudo da paleontologia. Portanto, o patrimônio paleontológico é antes de tudo um “patrimônio natural e científico da humanidade”, pois abrange períodos de tempo muito anteriores ao surgimento da espécie humana e, conseqüentemente, da cultura, das civilizações e da escrita que dela se originaram. Além disso, os fósseis são vestígios de uma série de organismos que tiveram sua origem no mundo natural e, por isso mesmo, são capazes de

fornecer informações sobre a evolução ambiental do planeta ao longo do tempo geológico, daí a sua relevância científica.

Assim, percebe-se a importância de definir adequadamente o termo “patrimônio fossilífero” ou “patrimônio paleontológico”, especialmente no ordenamento jurídico, onde os equívocos conceituais podem funcionar como “brechas” legais de fomento à impunidade.

O PATRIMÔNIO FOSSILÍFERO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De acordo com Dresch (2006, p. 73), a principal lei de proteção ao patrimônio fossilífero é a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), que determina que esse patrimônio é de propriedade da União.

Segundo Ribeiro & Iannuzzi (2009, p. 10), os artigos 20, 23, 24 e 216 da Constituição Federal são bastante claros ao indicar que os fósseis são bens da União. Contudo, os referidos artigos referem-se indiretamente aos fósseis como sendo bens da união, ao utilizarem termos como “sítios arqueológicos” e “pré-históricos”, “bens de valor histórico”, “patrimônio cultural”, entre outros. Em nossa Carta Magna existem poucas referências concretas ao termo “fóssil”, “fossilífero” ou mesmo “paleontológico”, como será visto a seguir.

O Artigo 20 da Constituição decreta, em seu inciso I, que são bens da União “os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos” (BRASIL, 1988). Os sítios fossilíferos, por sua vez, podem ser interpretados como bens da União, pelo que está disposto nos incisos IX e X do mesmo artigo, que consideram “os recursos minerais, inclusive os do subsolo” e “as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos” como bens da União (BRASIL, 1988). Embora o termo “sítios fossilíferos” não seja mencionado, o termo “pré-histórico” é o que mais se aproxima daquele, contudo não é o mais adequado.

A proteção do patrimônio paleontológico é abordada no Artigo 23 da Constituição como sendo “de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 1988). O inciso III do referido artigo cita

“os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos” (BRASIL, 1988), sem referir-se diretamente aos sítios fossilíferos. A proteção ao patrimônio paleontológico fica subentendida pelo termo “sítios arqueológicos” que, embora seja frequentemente confundido com o primeiro, tem significado diferente deste, conforme já comentado. Da mesma forma, o inciso IV do Artigo 23 não cita o termo “paleontológico” ou “fossilífero” em seu texto, ao referir-se como competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural” (BRASIL, 1988).

O Artigo 24, incisos VII e VIII, da Constituição trata da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre a “proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico”, bem como sobre a “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (BRASIL, 1988). Neste Artigo os termos “fossilífero” e “paleontológico” também não aparecem, mas ficam subentendidos pelo termo “histórico”, embora este também não seja o mais adequado.

O Artigo 216 da Constituição é o único que faz uso do termo “paleontológico”, o que leva a indagar se nos demais artigos ele não foi omitido intencionalmente.

Artigo 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, **paleontológico**, ecológico e científico (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

Em virtude de o patrimônio paleontológico ser considerado, por este artigo da Constituição, como patrimônio cultural, a proteção do patrimônio fossilífero brasileiro é de competência do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico

Nacional) no que concerne ao tombamento dos sítios paleontológicos (Ribeiro & Iannuzzi, 2009, p. 15). Já a fiscalização e o controle do exercício de atividades relacionadas ao patrimônio fossilífero, como a coleta e o transporte, por exemplo, cabe ao DNPM (Departamento Nacional da Produção Mineral), conforme disposto pelo Decreto-Lei nº. 4.146/42 (BRASIL, 1942, p. 15), de acordo com Ribeiro & Iannuzzi (2009).

O fato de a proteção do Patrimônio Paleontológico caber a Instituições com atribuições tão distintas pode dificultar o seu controle efetivo, em virtude da sobreposição e/ou conflitos de competências.

O PATRIMÔNIO FOSSILÍFERO E AS DEMAIS CONSTITUIÇÕES

As constituições brasileiras de 1946 (artigo 174) e 1967 (artigo 172) já revelavam algumas preocupações genéricas com relação ao Patrimônio Paleontológico ao colocarem sob “a proteção do poder público”, obras, monumentos, documentos e locais de valor histórico e artístico e paisagens naturais.

Na Emenda Constitucional de 1969, o Patrimônio Fossilífero do Brasil já contava com certo amparo legal, embora a menção ao mesmo não fosse explícita e sim, subentendida pelo termo “jazidas arqueológicas”. O Artigo 180 da referida Emenda determinava que estariam “sob proteção especial do poder público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas” (BRASIL, 1969).

O PATRIMÔNIO FOSSILÍFERO E AS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DECRETO-LEI Nº 25/1937

Este documento que trata do patrimônio artístico e histórico é particularmente importante porque foi o primeiro a dar algum amparo legal para a proteção dos jazigos fossilíferos brasileiros uma vez que, desde a sua publicação, os monumentos naturais de feição notável passaram a estar sujeitos ao tombamento (BRASIL, 1937).

DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL)

O Código Penal Brasileiro não faz menção direta ou indireta ao Patrimônio Fossilífero, mas traz em seu texto os artigos 163 e 180, que tratam, respectivamente, de crime contra o patrimônio público e receptação, os quais podem, conforme mencionado por Ribeiro & Iannuzzi (2009, p. 15), ser aplicados em casos como a comercialização ilegal de fósseis. O Artigo 163, por exemplo, trata como “dano qualificado” o crime envolvendo a destruição, inutilização ou deteriorização da coisa alheia, cometido contra o patrimônio da União. O Artigo 180, por sua vez, condena quem adquire, recebe ou oculta coisa que sabe ser produto de crime (em proveito próprio ou alheio), ou influencia para que terceiro, de boa-fé, faça o mesmo (BRASIL, 1940).

DECRETO LEI Nº 4.146/1942

Este decreto-lei foi o primeiro documento que dispôs especificamente sobre o Patrimônio Paleontológico, ao tratar da proteção dos depósitos fossilíferos:

Artigo 1º - Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único – Independem dessa autorização e fiscalização as explorações de depósitos fossilíferos feitas por museus nacionais e estaduais, e estabelecimentos oficiais congêneres, devendo, nesse caso, haver prévia comunicação ao Departamento Nacional da Produção Mineral (BRASIL, 1942).

De acordo com Ribeiro & Iannuzzi (2009, p. 9), este Decreto-Lei foi, durante muito tempo, distribuído pelo DNPM (Departamento Nacional da Produção Mineral) com a seguinte nota explicativa:

“Assim, pois, todo o particular que, sem licença expressa do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, estiver explorando depósitos de fósseis, estará sujeito a prisão, como espoliador do patrimônio científico nacional” (Ribeiro & Iannuzzi, 2009, p. 9).

É interessante comentar que este Decreto foi assinado pelo então presidente Getúlio Vargas, o qual teria se sensibilizado com a questão da preservação dos fósseis, em virtude de sugestão dada pelo paleontólogo do DNPM na época, Sr. Lewllyn Ivor Price (UFRJ, 2011).

Aliás, a consciência dos líderes políticos do país sobre a importância do patrimônio fossilífero brasileiro vem desde a época do Império, quando D. Pedro II incentivou a formação de uma comissão científica para pesquisar os fósseis da região do Araripe, no Ceará (UFRJ, 2011).

Atualmente, a Sociedade Brasileira de Paleontologia vem realizando uma consulta pública entre seus associados, com a finalidade de auxiliar o DNPM na elaboração e aprovação de uma portaria que regulamente o Decreto-Lei nº 4.146, a fim de definir procedimentos para a formalização de uma comunicação e de uma autorização prévia para a extração e o recebimento de fósseis por museus nacionais e estaduais e estabelecimentos oficiais congêneres (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PALEONTOLOGIA).

DECRETO Nº 72.312/1973

Este Decreto trata da remessa de fósseis ao exterior por meio do comércio ilegal. Ele promulgou a Convenção sobre as medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais, seguindo as determinações da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), reunida em Paris, de outubro a novembro do ano de 1970.

O patrimônio paleontológico está abrangido no Artigo 1º, alínea “a” dessa Convenção, que estabelece as medidas para proibir e evitar a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas de bens culturais:

Artigo 1º - Para os fins da presente Convenção, a expressão “bens culturais” significa quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a história, a literatura, a arte ou a ciência, e que pertençam às seguintes categorias:

a) as coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objetos de interesse paleontológico (BRASIL, 1973).

LEI 7.347/1985 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Esta lei “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências” (BRASIL, 1985).

De acordo com Ribeiro & Iannuzzi (2009, p. 10), a ação civil pública por danos causados aos jazigos que contenham fósseis pode ser realizada pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios, autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista, associação constituída há pelo menos um ano (nos termos da lei civil) ou associação que inclua entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico e turístico.

DECRETO Nº 98.830/1990

Este decreto regula as atividades de campo por pessoa natural ou jurídica estrangeira, sujeitando toda a coleta de materiais (inclusive espécimes biológicos e minerais) ao controle do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), o qual deve, além de avaliar e autorizar, também supervisionar e analisar os resultados dos trabalhos de coleta (BRASIL, 1990). O Artigo 13 do referido decreto determina que, de acordo com a gravidade do fato, e sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, a infração às normas poderá acarretar suspensão de atividades; cancelamento da autorização concedida; impedimento (temporário ou permanente) do infrator para empreender ou patrocinar pesquisa científica no país; comunicação da infração ao dirigente da entidade à qual o infrator está vinculado, além de apreensão e perda do equipamento e do material coletado (BRASIL, 1990).

PORTARIA Nº 55/1990

Esta portaria, do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), regulamenta a coleta de dados e materiais científicos no Brasil por estrangeiros, informando, em seu Artigo 37b, que caberá à instituição brasileira co-responsável pelo programa de cooperação científica “efetuar o reconhecimento prévio, a triagem e a seleção do material coletado e assegurar a retenção de exemplares ou peças que obrigatoriamente devem ficar no país” (BRASIL, 1990).

A remessa de qualquer material fóssil coletado para o exterior, segundo o Artigo 39 da referida Portaria, só poderá ser efetuada após prévia autorização do MCT e desde que fique assegurada, pelo interessado, sua utilização em atividades exclusivamente de estudos, pesquisas e difusão, cabendo a anuência prévia dos órgãos competentes quando as coletas ou pesquisas científicas envolverem normas legais ou regulamentos específicos (BRASIL, 1990).

O DIREITO AMBIENTAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO NATURAL E CIENTÍFICO NO BRASIL COM ÊNFASE NO PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO

O Artigo 42, itens c, d, e, f, g, dessa Portaria, determina ainda que o Ministério da Ciência e Tecnologia, por intermédio da instituição brasileira co-participante e co-responsável, reterá os neótipos e todo o material-tipo coletado, para destiná-los a instituições científicas brasileiras (BRASIL, 1990).

LEI 8.176/1991

Esta Lei define crimes, trata da ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis (BRASIL, 1991). Em seu Artigo 2º define que “constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo”. De acordo com Ribeiro & Iannuzzi (2009, p. 11), o fóssil é bem da União e, por conseguinte, um bem não negociável, sendo vetada a sua exploração por particulares, sem a devida autorização e todos os que o fizerem incorrem em crime contra a ordem econômica.

PORTARIA Nº 42/1995

Esta Portaria, do Ministério de Minas e Energia, destaca como sendo de competência da Diretoria de Exploração Mineral do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) a proteção e fiscalização do acervo fóssilífero e a preservação da memória geológica em geral (BRASIL, 1995). O Artigo 1º da referida Portaria institui, dentre as competências do DNPM, preservar, proteger, pesquisar e difundir o acervo técnico-científico que constitui a memória geológica do País e no qual se incluem os depósitos fóssilíferos, exercendo controle e fiscalização sobre os mesmos, bem como sobre a exportação de materiais paleontológicos (em acordo com o que dispõe a legislação pertinente), além da realização de estudos

específicos objetivando a proteção e preservação dos jazimentos fossilíferos e de outros monumentos geológicos (BRASIL, 1995).

LEI 9.605/1998 – CRIMES AMBIENTAIS

Esta Lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e pode ser aplicada nos casos de danos ao patrimônio fossilífero (BRASIL, 1998). Na Seção III da referida Lei, que trata do crime de Poluição e outros Crimes Ambientais, o Artigo 55 institui que “executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida” pode resultar em pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa (BRASIL, 1998).

A Seção IV da mesma Lei trata como crime contra o “Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural”, a destruição, a inutilização ou a deteriorização de bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial (Artigo 62). Da mesma forma, “alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido”, bem como “promover a construção em solo não edificável, ou no seu entorno”, considerado assim “em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida”, também são considerados crimes segundo os Artigos 63 e 64 da referida lei (BRASIL, 1988).

DECRETO Nº 3166/1999

Este Decreto internalizou a Convenção Internacional sobre bens culturais furtados ou ilicitamente exportados (UNIDROIT), concluída em Roma, em 24 de

Junho de 1995 e ratificada pelo Brasil, a qual estabelece mecanismos para trazer do exterior fósseis levados ilegalmente do seu país de origem (BRASIL, 1999).

LEI 9985/2000

Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação (BRASIL, 2000). De acordo com o Art. 4º, VII, da referida Lei, o SNUC tem dentre os seus objetivos “proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural” (BRASIL, 2000).

Os sítios fossilíferos são considerados “Monumentos Naturais”, e por isso, de acordo com o Art. 8º da referida Lei, fazem parte do grupo das Unidades de Proteção Integral, o qual é composto ainda pelas seguintes categorias de unidade de conservação: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional e Refúgio de Vida Silvestre (BRASIL, 2000).

Segundo o Art. 12 da Lei do SNUC, “o Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica”, podendo ser constituído, de acordo com o parágrafo 1º, por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários (BRASIL, 2000). Contudo, de acordo com o parágrafo 2º, havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada (BRASIL, 2000). O parágrafo 3º prevê ainda que a visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento (BRASIL, 2000).

O PROJETO DE LEI Nº 57/2005

Atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto e Lei nº 57/2005 (BRASIL, 2005), de autoria do Senador Pedro Simon, que dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero. Neste Projeto todos os sítios fossilíferos são decretados “monumentos naturais” e os depósitos fossilíferos existentes em território nacional, bem como os fósseis neles coletados, são considerados bens da União, constituindo-se em patrimônio cultural e natural brasileiro. Além das disposições gerais, das definições e dos sítios fossilíferos, o Projeto de Lei dispõe ainda sobre o acesso ao patrimônio fossilífero e as sanções penais e administrativas referentes à comercialização, transferência e aquisição de fósseis, à sua transferência para o exterior, e ao transporte e retenção ilegais dos mesmos.

O Projeto de Lei nº 245/1996 (BRASIL, 1996) foi idealizado pelo senador do Estado do Ceará daquela época, Sr. Lúcio Alcântara e, posteriormente, submetido novamente à apreciação do Congresso Nacional pelo atual Senador Pedro Simon, na forma do Projeto de Lei nº 57, de 2005 (BRASIL, 2005). Este Projeto de Lei é o que há de mais moderno, completo e exclusivo versando sobre a proteção do patrimônio fossilífero em trâmite no Congresso Nacional, embora a sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro ainda não esteja definida.

LEGISLAÇÕES ESTADUAIS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO

No Brasil, dois Estados destacam-se pela criação de leis estaduais relacionadas à proteção do Patrimônio Paleontológico.

O Estado do Rio Grande do Sul foi pioneiro ao promulgar uma Lei criada especificamente para a proteção de seus sítios paleontológicos. De acordo com a Lei 11.738/2002, de 13/01/2002, atualizada pela lei 11.837/2002, de 04/11/2002 (RIO GRANDE DO SUL, 2002), os sítios paleontológicos, localizados em diversos Municípios do Estado, foram declarados como patrimônio cultural, nos termos e

para os fins de regulamentação dos artigos 221, 222 e 223 da Constituição Estadual (RIO GRANDE DO SUL, 1989). A lei 11.837/2002 define que a administração e supervisão científica dos sítios paleontológicos gaúchos é de responsabilidade da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul e institui ainda, em seu parágrafo único, que “toda obra de qualquer natureza, inclusive remoção de rochas nos sítios paleontológicos de que trata este artigo, deverá ser submetida ao prévio licenciamento da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler (FEPAM), bem como à consulta da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul” (RIO GRANDE DO SUL, 2002).

No Estado de Minas Gerais, a Lei 11.726/1994 dispõe sobre a política cultural, com vistas à proteção do patrimônio arqueológico, paleontológico e espeleológico (MINAS GERAIS, 1994). Ao contrário do Estado do Rio Grande do Sul, que prevê licenciamento de caráter ambiental para a exploração de sítios fossilíferos, no Estado de Minas Gerais, a exploração econômica e as obras de infraestrutura e construção em área identificada como de interesse paleontológico dependem de estudo prévio de impacto cultural e da aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural.

LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO: O CASO DA ARGENTINA E DO URUGUAI

De acordo com Garrido & Gutiérrez (2009, p.17), a Argentina tem sancionado numerosas leis e decretos que tem por objetivo a proteção do Patrimônio Paleontológico como parte do Patrimônio Cultural, tanto a nível nacional, como provincial e municipal. Os autores ainda destacam, entre as normas vigentes que fixam os pressupostos mínimos de proteção ao Patrimônio Fossilífero, o Artigo 2.340, inciso 9, do Código Civil Argentino (Lei 17.711/1968) que inclui entre os bens públicos “las ruinas y yacimientos arqueológicos y paleontológicos de interés científico” e a Lei 25.743/2003 que trata da obrigações do Estado no que diz respeito à proteção do patrimônio comum, além de um importantíssimo número de

leis nacionais que aderem às Convenções Internacionais como, por exemplo, a Lei 19.943/1973 que, da mesma forma que o Decreto nº 72.312/1973 no Brasil, promulgou a Convenção da UNESCO de 1970 sobre as medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais, e a Lei 25.157/2000 (em vigência desde 2002) que, da mesma forma que o Decreto nº 3166/1999 brasileiro, internalizou a Convenção de Roma sobre bens culturais furtados ou ilicitamente exportados (UNIDROIT).

Garrido & Gutiérrez (2009, p. 18) também destacam o Artigo 41 da Constituição Nacional argentina atualmente vigente, na qual se introduz a faculdade de se interpor ação de amparo em defesa do ambiente, o que resulta em um reconhecimento constitucional do patrimônio cultural e uma abertura à participação da população, mediante a existência de uma ação para a sua defesa.

A delimitação dos direitos da Nação e das Províncias em ditarem, respectivamente, as normas gerais e complementares, prevista pela Constituição Nacional, contudo, não evitou a sobreposição de leis de proteção ao patrimônio paleontológico que, embora complementares são também contraditórias em alguns aspectos (GARRIDO & GUTIÉRREZ, 2009, p. 19). Este panorama, segundo Endere (2002, apud GARRIDO & GUTIÉRREZ, 2009, p. 19), dificulta o exercício do direito de proteger o patrimônio paleontológico que se encontra sob a jurisdição dos municípios, por exemplo. Por outro lado, vários aspectos do patrimônio paleontológico abordados na legislação são comuns à maioria das províncias, tais como o domínio do patrimônio, a prospecção, extração, estudo científico e trânsito dos fósseis.

Assim como o Brasil, o ordenamento jurídico argentino tem uma longa tradição no que se refere à proteção do patrimônio fossilífero. Na Argentina, contudo, se observa que várias províncias possuem uma legislação, complementar à legislação nacional, que versa sobre o mesmo assunto, enquanto no Brasil, poucos Estados se mobilizaram no sentido de criarem suas próprias leis de proteção ao patrimônio paleontológico.

O ordenamento jurídico uruguaio, por sua vez, tem pouca tradição no que diz respeito à proteção ao patrimônio paleontológico, quando comparado ao Brasil e à Argentina.

De acordo com Beri (2009, p. 25), até o ano de 1971 não existia, no Uruguai, nenhuma legislação que regulamentasse a proteção dos sítios arqueológicos e paleontológicos. Contudo, no referido ano, foi criada a Lei 14.040 que estabeleceu a criação da Comissão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Nação, a qual regula atividades diversas relacionadas com o patrimônio cultural, especialmente o arqueológico. A exploração e prospecção dos sítios paleontológicos e arqueológicos são regulamentadas pelo Artigo 14 da referida Lei, enquanto a proibição da saída de material arqueológico e paleontológico do país são tratadas no Artigo 15.

Outra norma jurídica referente ao patrimônio fossilífero uruguaio é o Decreto 536/1972, o qual decreta, em seu Artigo 9, que as peças de caráter arqueológico e Paleontológico são propriedade do Estado, cabendo a este dar-lhes o destino que considerar mais adequado, e regulamenta, em seu Artigo 12, a venda e/ou a saída das referidas peças do país, mediante autorização da Comissão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Nação.

A promulgação da Lei 14.040/1971 e, posteriormente, do Decreto 536/1972, demonstra uma tendência do ordenamento jurídico uruguaio em tornar mais branda a regulamentação da saída de espécimes fósseis daquele país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de alguns mecanismos de proteção ao patrimônio fossilífero, embora em muitos dispositivos legais isto apareça subentendido por termos inadequados e, por isso mesmo, insuficientes e pouco efetivos.

Apesar de o Decreto Lei nº 4.146 de 1942 demonstrar uma preocupação histórica com o patrimônio paleontológico, a legislação brasileira ainda é bastante parcimoniosa e genérica no que diz respeito à proteção dessa riqueza de ordem natural que, uma vez perdida não pode mais vir a ser recuperada já que os fósseis são vestígios de seres antigos preservados por processos raros e únicos de origem (e escala) geológica. A eminente aprovação de uma portaria que venha a regulamentar o referido Decreto-Lei é um passo importante na preservação do patrimônio paleontológico, uma vez que buscará formalizar os procedimentos para a extração e recebimento de fósseis por estabelecimentos oficiais.

A ineficácia das medidas de preservação do patrimônio paleontológico e, de certa forma, a demora na aprovação de uma Lei que torne mais efetivas essas medidas, demonstra a pouca relevância que é dada, por muitos dos nossos legisladores, a este patrimônio natural e científico no Brasil. Infelizmente, este descaso poderá resultar na perda irreversível das evidências sobre o desenrolar da história evolutiva da vida no território nacional.

Assim sendo, faz-se urgente a aprovação de um dispositivo legal que normatize os mecanismos de proteção ao patrimônio paleontológico brasileiro. Pelo fato de os fósseis constituírem-se em bens naturais e científicos, cujos sítios devem ser elencados à categoria de “monumentos naturais” de unidades de conservação, argumenta-se que as demandas jurídicas referentes à proteção do patrimônio paleontológico são de interesse do Direito Ambiental e devem ser por ele regidas, a fim de evitar conflitos e/ou sobreposição de interesses jurídicos que apenas dificultam a efetivação dos mecanismos de regulação e controle normativo. De encontro a este argumento, Ribeiro & Iannuzzi (2009, p. 16) mencionam a necessidade do estabelecimento de uma Resolução do CONAMA que trate diretamente da paleontologia em termos da legislação ambiental, como forma de aprimorar os dispositivos de proteção ao patrimônio paleontológico no país. A elaboração desta Resolução é particularmente importante, pois uma vez aprovado o Projeto de Lei nº. 57/2005, a nova Lei necessitará de regulamentação para que possa surtir efeitos. Por fim, salienta-se a necessidade de aprovação do referido

O DIREITO AMBIENTAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO NATURAL E CIENTÍFICO NO BRASIL COM ÊNFASE NO PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO

Projeto, como forma de sistematizar a legislação atual que, de acordo com Dresh (2006, p.74), “apresenta uma série de brechas legais, pelas quais aqueles que cometem ilícitos contra o patrimônio paleontológico buscam a impunidade”.

REFERÊNCIAS

BERI, Ángeles. **Legislación sobre Fósiles em Uruguay**. Boletín de La Asociación Latinoamericana de Paleobotánica y Palinología, n. 13, p. 25-26, 2009.

BRASIL. Decreto Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 dez. 1937, p. 24056. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm>. Acesso em: 31 jul 2011.

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940, p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 31 jul 2011.

BRASIL. Decreto Lei n. 4.146, de 04 de março de 1942. Dispõe sobre a proteção de depósitos fossilíferos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 mar. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4146.htm>. Acesso em: 31 jul 2011.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de Outubro de 1969. Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de Outubro de 1967. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 out. 1969, p. 8865. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 31 jul 2011.

BRASIL. Decreto n. 72.312, de 31 de maio de 1973. Promulga a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 jun. 1973, p.5298. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D72312.htm>. Acesso em: 31 jul 2011.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1985, p. 10649. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 31 jul 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de Outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (série legislação brasileira).

BRASIL. Decreto n. 98.830, de 15 de janeiro de 1990. Dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jan. 1990, p. 1092. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D98830.htm>. Acesso em: 31 jul 2011.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Regulamento sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil. Portaria n. 55, de 14 de março de 1990. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 mar. 1990, Seção 1, p. 5460. Disponível em: <<http://www.dnpm.gov.br/conteudo.asp?IDSecao=67&IDPagina=84&IDLegislacao=198>>. Acesso em: 31 jul 2011.

BRASIL. Lei n. 8.176, de 08 de fevereiro de 1991. Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 fev. 1991, p. 2805. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8176.htm>. Acesso em: 31 jul 2011.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Regimento Interno do Departamento Nacional da Produção Mineral. Portaria n. 42, de 22 de fevereiro de 1995. **Diário**

O DIREITO AMBIENTAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO NATURAL E CIENTÍFICO NO BRASIL COM ÊNFASE NO PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO

Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 fev. 1995. Disponível em: <www.dnpm.gov.br/assets/legislacao/regidnpm.doc>. Acesso em: 31 jul 2011.

BRASIL. Projeto de Lei n. 245, de 1996. Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.dnpm.gov.br/conteudo.asp?IDSecao=67&IDPagina=84&IDLegislacao=234>>. Acesso em 31 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº. 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, n. 31, 13 fev. 1998. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 31 jul. 2011.

BRASIL. Decreto n. 3.166, de 14 de setembro de 1999. Promulga a Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 set. 1999, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3166.htm>. Acesso em 31 jul. 2011.

BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 jul. 2000, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em 31 jul. 2011.

BRASIL. Projeto de Lei n. 57, de 2005. Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senadores/senador/psimon/livros/livro036.pdf>>. Acesso em 31 jul. 2011.

BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, RS, 03 de Outubro de 1989. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/prop/Legislacao/Constituicao/Constituicao.htm>>. Acesso em 31 jul. 2011.

BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 11.738, de 13 de janeiro de 2002. Declara integrantes do patrimônio cultural do Estado os sítios paleontológicos localizados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS. Disponível em: <<http://www.sbpbrasil.org/>>. Acesso em: 31 jul 2011.

BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. Lei n.11.837, de 04 de novembro de 2002. Introduz modificação na Lei 11.738, de 13 de janeiro de 2002, que declara integrantes do patrimônio cultural do Estado os sítios paleontológicos localizados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, 05 nov. 2002. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/Legis/Arquivos/11.837.pdf>>. Acesso em: 31 jul 2011.

BRASIL. ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei n. 11.726, de 30 de dezembro de 1994. Dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG. Disponível em: <<http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/repositorio/id/3590>>. Acesso em: 31 jul 2011.

DRESCH, Rafael de Freitas Valle. **Breves Apontamentos sobre a Proteção Legal ao Patrimônio Paleontológico**. Boletim da Sociedade Brasileira de Paleontologia, n. 56, p. 12-13, 2006.

GARRIDO, José Luis & GUTIÉRREZ, Pedro Raúl. **Aspectos de la Legislación sobre el Patrimonio Paleontológico em la Argentina Referidos a las Colecciones Paleontológicas: su Custodia y Preservación**. Boletín de La Asociación Latinoamericana de Paleobotánica y Palinología, n. 13, p. 17-23, 2009.

RIBEIRO, Ana Maria & IANNUZZI, Roberto. **Legislação de Proteção ao Patrimônio Fossilífero Brasileiro**. Boletín de La Asociación Latinoamericana de Paleobotánica y Palinología, n. 13, p. 09-16, 2009.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PALEONTOLOGIA. **Novidades. Regulamentação do Decreto-Lei no 4.146 (consulta pública)**. Disponível em: <http://www.sbpbrasil.org/pt/novidades>>. Acesso em: 23 Dez 2013.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. **Geologia. Legislação**. Disponível em: <<http://acd.ufrj.br/geologia/sbp/legisla.htm>>. Acesso em 31 Jul 2011.